

O COLAPSO DO SISTEMA PRISIONAL

Rafaela Tomaz¹
Altair Gomes Caixeta²
Erika Tuyama³
Edinaldo Junior Moreira⁴

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso (TCC) teve como finalidade abordar a situação dos presídios brasileiros, e alguns fatores que favorece a crise do Sistema Prisional. Será abordado desde a história por trás das penas, até a crise do Sistema Prisional, como a superlotação dos presídios, as dificuldades da ressocialização, a finalidade e eficácia das penas, dentre outros. Tem como objetivo também debater os principais desafios que o Sistema Prisional enfrenta no papel de socializador/ressocializador. Pretende-se abordar também a falha do Estado em aplicar a pena ao condenado oferecendo condições que lhe auxiliem nesse processo de restauração, para que seja possível reintegrá-lo novamente a sociedade de forma mais adequada.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Superlotação. Reincidência.

ABSTRACT

This course conclusion work (TCC) had to address a situation of Brazilian prisions, and some factors that favor the crisis of the prison System. It will be approached from a story behind the sentences, to a crisis in the Prison System, as an overcrowding of prisons, as difficulties of re-socialization, application and practices of penalties, among others. It also aims to discuss the main challenges that the Prison System faces in the role of socializer/resocializer. It is also intended to address a failure by the State to impose a penalty or condemn to apply the conditions that help in the restoration process, so that it is possible to reintegrate it back into society in a more appropriate way.

¹ Aluna do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

² Professor do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

³ Professora do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

⁴ Professor do curso de Direito do Centro Universitário Atenas.

1 INTRODUÇÃO

O presente projeto analisará o atual cenário dos estabelecimentos prisionais, apresentando as mazelas do sistema carcerário. Verificando se as finalidades da pena estão sendo atingidas, principalmente quanto a função ressocializadora. Superlotações, deficiências no fornecimento de alimentação e materiais de higiene, a separação dos presos, estão entre alguns dos problemas do sistema prisional, que retrata uma afronta aos direitos humanos e constitucionais.

Além do conjunto de fatores jurídicos e sociais que interferem no sistema prisional levando a questão: Quais as principais dificuldades para a ressocialização dos apenados, bem como o contexto sociológico e de políticas públicas, visando o respeito ao ordenamento jurídico e a dignidade da pessoa humana.

2 BREVE HISTÓRICO DA PENA E DA PRISÃO

O Greco (2017) aponta que a história da civilização demonstra, no início da criação, o homem se tornou perigoso para seus semelhantes. Segundo o livro de Gênesis, Deus encontrava com o homem sempre no final da tarde, seu contato era permanente com ele, contudo, após a sua fatal desobediência, Deus se afastou do homem. Começava, aqui, a história das penas. A expulsão do primeiro casal do paraíso foi considerada a maior de todas as punições. Anos mais tarde, a desobediência gerou o primeiro homicídio, Caim, enciumado pelo fato de que Deus havia se agradado mais da oferta de seu irmão Abel, traiçoeiramente o matou. Caim recebeu a sentença diretamente de Deus, que decretou que ele seria um fugitivo e errante pela terra.

E desde esses acontecimentos, o homem não parava de cometer fatos graves contra seus semelhantes, sendo assim, todo grupo social criou regras que importavam na punição daquele que praticava fatos que eram contrários a seus interesses, por questão de sobrevivência do próprio grupo, já que a punição tinha o condão de impedir comportamentos que colocavam em risco a vida daqueles. A primeira modalidade da pena foi consequência, basicamente, da chamada vingança privado, que tinha a intenção de retribuir a alguém o mal que havia praticado, essa vingança poderia ser exercida por quem sofreu o dano, como também por seus

parentes. A bíblia relata, a existência das chamadas "cidades refúgio", destinadas a impedir que aquele que houvesse praticado um homicídio involuntário, fosse morto. Mas, se, no entanto, o homicida viesse a sair dos limites da cidade refúgio, ele poderia ser morto.

Contudo criaram-se a Lei de Talião, que pode ser considerada um avanço, mesmo que de forma insipiente, já trazia em si uma noção, ainda que superficial, do conceito de proporcionalidade. Tempos mais tarde, surgiu a figura do árbitro, que era um terceiro estranho à relação do conflito, que apontava com quem se encontrava a razão, normalmente esse "poder" era dado aos sacerdotes ou aos anciãos, que devido à experiencia de vida, conheciam os costumes do grupo social em que estavam inseridos.

Em um último estágio, o Estado pegou para si a responsabilidade de não somente resolver esses conflitos, como também a de aplicar a pena, chamando de jurisdição. As modalidades de penas foram variando ao longo dos anos, até o período iluminista, as penas possuíam caráter aflitivo.

Na história da humanidade sempre esteve presente as punições, mas ao longo deste que foi se transformando, levando muito tempo até chegar ao modelo atual que segue os princípios da privação de liberdade como modelo de punição coercitiva e regenerativa. Na idade antiga, aproximadamente no século VII a.C, havia o chamado cárcere, vez que não havia um código de regulamento efetivado, usavam o chamado encarceramento para aprisionar o sujeito não como caráter da pena, e sim como garantia de manter o sujeito sob o domínio físico, para se exercer a punição. Os locais que serviram como encarceramento para suplícios eram desde calabouços, ruínas à torres de castelos, e eram lugares sujos, sem iluminação e insalubres, sendo assim muitos presos adoeciam e podiam morrer antes mesmo do julgamento e da condenação.

A Idade Média, caracterizou-se pela economia feudal e a supremacia da Igreja Católica, mantendo ainda o cárcere como local apenas para conservar aqueles que seriam castigados, seja com o castigo corporal ou até mesmo a pena de morte. Segundo Carvalho Filho (2002) as punições no período medieval eram: a amputação dos braços, a degola, a forca, suplício na fogueira, queimaduras a ferro em brasa, a roda e a guilhotina eram as formas de punição que causavam dor extrema e que proporcionavam espetáculos à população.

Ainda na Idade Média, surgiram dois tipos de encarceramento: o cárcere do Estado e o cárcere eclesiástico. O cárcere do Estado tinha o papel de cárcere-custódia, utilizado quando o individuo privado de liberdade assim estava à espera de sua punição. O cárcere eclesiástico, era destinado aos clérigos rebeldes, que ficavam trancados nos mosteiros, para que, se arrependessem do mal, por meio de penitência e assim obtivessem a correção. Desde então, surgiu o termo "penitenciária".

O autor Rogério Greco, em seu livro Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativa (2017), aponta que desde sua origem, a pena sempre foi vista como a única forma de punir o indivíduo pela conduta criminosa que ele praticou. O autor pontua que as visões de punir o mal praticado visando a "punição" do indivíduo, remontam as origens dos povos primitivos, nas chamadas "vinganças privadas", que consistia basicamente em dar ao ofendido e aos seus familiares o direito de vingar o crime. Além disso, era permitido, inclusive, que o meliante viesse perder a vida, como forma de retribuição pelo mal cometido. Mesmo se o infrator tivesse cometido um furto de objetos, por exemplo, ele poderia perder a vida em razão disso.

Deste modo, o autor acrescenta que o Estado trouxe as primeiras aplicações de penalidade do infrator, que seriam punidos nos mesmos moldes da sua prática ilícita, já que a punição por meio do ofendido e seus familiares causava diversas injustiças e medidas extremas, tendo em vista que aquele que iria impor a pena ao infrator não era dotado de imparcialidade. O livro ainda traz que foram incluídos terceiros intervenientes, que na maioria das vezes eram sacerdotes ou anciãos da comunidade, que por serem imparciais diante do caso, exerciam o poder de juízes. Ademais, Greco (2017) escreve que, em último estágio dessa evolução histórica, a figura estatal entrou para assumir a responsabilidade de solucionar os conflitos e para aplicar a devida penalidade ao infrator, a partir daí o Estado passou a exercer o "Poder de Jurisdição".

Há de salientar que não se tratava de penalidades consistentes em privação de liberdade, tal modalidade surgiu após um longo período de sofrimento e dor de seus condenados. Conforme Rogério Greco afirma:

Até basicamente o período iluminista, as penas possuíam um caráter aflitivo, ou seja, o corpo do homem pagava pelo mal que ele havia praticado. Seus olhos eram arrancados, seus membros, mutilados, seus corpos esticados até destroncarem-se, sua vida esvaia-se numa cruz, enfim, o mal da infração penal era pago com o sofrimento físico e mental do criminoso (2017, p. 86).

Segundo Zanoto (2017), a pena privativa de liberdade era exceção, era utilizada apenas para assegurar que o infrator não fugisse, impedindo que a retribuição do mal praticado seja feita. O autor indica que o indivíduo só ficava ali privado de sua liberdade por determinado período, sendo que após um determinado tempo, sofreria as penalidades aflitivas. Acrescenta ainda que até o século XVIII foram aplicadas essas penas abusivas aos condenados, que na maioria das vezes, não tiveram julgamento justo, e nem chance de se defender, e contar as versões reais dos fatos. As penas eram executadas, na grande maioria, diante da população.

O movimento iluminista trouxe a busca pela razão, e mostrou à sociedade que os meios de punição aflitivas não eram dignas de aceitação, já que não obtinha resultados positivos, como por exemplo, o de acabar com as violações. Desde então, o que era praticado despoticamente, agora necessitava de provas para ser realizado, eram exigidos que houvesse provas para que condenassem o acusado. Passaram a racionalizar mais as medidas penais aplicadas aos condenados, os quais passaram a ter maiores direitos diante do processo penal o qual respondiam. (GRECO, 2017, p.87)

Já na época contemporânea, chegaram novas conquistas no modo de punir, a sociedade deveria encontrar uma forma justa e humana de punir os que cometiam crimes. Com as novas conquistas liberais, os suplícios impostos pela vingança foram se acabando. Assim, Beccaria insurgiu-se contra as injustiças do absolutismo do século XVIII, combatendo a pena de morte, já que tal punição mostrava-se ineficaz, e alegando também que a pena proporcional, e não a sua gravidade, constitui de forma mais eficaz para prevenir a criminalidade.

Portanto, as penas privativas de liberdade que até então eram usadas apenas como medidas cautelares, passaram a ser vistas como a única forma de impor uma pena, como retribuição ao mal causado, causando assim, a dor moral.

2.1 O SÉCULO XX E AS PRISÕES

De acordo com Greco (2017), a virada do século XVIII para o século XIX foi um marco para o sistema, tinha como a pena privativa de liberdade como principal sanção para aquele que praticasse infração penal. Descreve que os castigos corporais e a pena de morte começaram a diminuir, a pena de prisão começou a ganhar *status* de pena principal, ao lado de outros meios que surgiram, como das penas restritivas

de direitos, que determinavam prestações de serviços a ser realizado por aquele que havia praticado o delito, ou até mesmo a pena de multa.

Ainda segundo o autor, após o grande movimento no sentido de humanizar o cumprimento de pena pelos condenados, onde tinha como principal sanção a pena privativa de liberdade, os presídios, penitenciárias, casas de detenção, transformaramse em verdadeiras "fábricas de preso", houve um retrocesso quanto à sua utilização, o Estado os jogavam ali sem dignidade. Ou seja, a superlotação começou a ser regra das prisões, vindo as rebeliões, a prática de crimes dentro do próprio sistema carcerário, cometidos pelos presos. Greco (2017) explica que corrupção por parte dos agentes penitenciários também era algo comum, e que os presos voltaram a ser extorquidos, exigiam diversas formas de pagamento deles para que tivessem o mínimo de dignidade, que seria obrigação do estado em fornecer.

O século XX foi marcado pelo retrocesso, morte de presos e também de agentes administrativos e policiais encarregados da vigilância. É importante ressaltar que o sistema penitenciário se transformou em um investimento altamente rentável, vez que o mundo começou a vivenciar uma alta criminalidade, movida por drogas, tráfico ilícito, além dos homicídios, lesos corporais, estupros, ameaças, roubos, furtos, porte ilegal de armas e afins, assim, o número de infrações penais cresceu em meados do século XX (GRECO, 2017).

Como exemplo, não faz muito tempo, existia a Casa de Detenção de São Paulo, também conhecido como Carandiru, foi um complexo penitenciário criado na década de 1920, projetado para abrigar 1.200 detentos, durante um bom tempo o presídio cumpriu suas funções, sendo até considerado padrão de excelência. Os detentos ficavam encarregados dos trabalhos necessários para a manutenção do presídio, desde a limpeza até os serviços da lavoura, que supria parte da alimentação que ali era serviço. A partir do ano de 1940, começaram a surgir os problemas, quando começou a superlotação, começaram a abrigar detentos além da capacidade exigida, e desde então começou a destruição de toda a estrutura que havia sido criada. Em 1956 foi construída uma Casa de Detenção que ficava localizada ali no complexo, e aumentou sua capacidade para 3.250 detentos, mas o problema da superlotação não foi solucionado. O complexo perdeu sua originalidade, passou a ser visto como um "celeiro" de presos, que eram amontoados como se fossem animais. Contudo, ao passar dos anos a situação só piorava dentro do complexo, rebeliões, tráfico de drogas, espancamentos, armas de fogos, passaram a ser frequentes dentro do presídio. No

início de 2002 teve o processo de desativação do complexo Carandiru, sendo os detentos transferidos para outras unidades prisionais.

O século XXI teve início sem nenhuma perspectiva de melhora do sistema prisional, a superlotação, as doenças, a péssima qualidade de vida dos detentos ali dentro, não preocupam as autoridades competentes, as celas continuam sendo úmidas, fétidas, a comida servida é de péssima qualidade, muitos não trabalham, doenças graves e contagiosas são transmitidas por ali, gerando uma expectativa de vida muito baixa. Infelizmente, as penitenciarias no Brasil, embora nomeiem de segurança máxima, a corrupção dos servidores públicos que atuam dentro do sistema carcerário permite que, de dentro das penitenciárias, se comande o crime organizado. O sistema prisional ainda é um fardo pesado e, ao que parece, é melhor ser deixado de lado, do que ser carregado pelo Estado.

3 FINALIDADE DAS PENAS E SUA EFETIVIDADE NO CENÁRIO ATUAL

Segundo Zeni (2019), tratando da finalidade da pena e sua efetividade no cenário atual, é importante salientar que o crime por ser uma violação da norma social, existe desde a antiguidade, como foi apresentado do tópico anterior, e é provável que nunca se extingue, e por consequência há a imposição da pena. Dessa forma, o Estado tem como direito de punir, e tem o dever de aplicar sanção penal daquele que viola as normas.

O autor observa, em seu trabalho A finalidade da pena e sua efetividade no cenário atual (2019), que ao decorrer dos séculos foram surgindo vários princípios que visam humanizar o cumprimento da pena, sendo que estes foram sendo incorporados a Constituição Federal, como cláusulas pétreas. Observa também que a pena aplicada deve sempre respeitar esses princípios, vez que a sanção penal tem como objetivo a ressocialização do preso, devendo ser respeitado os direitos como ser humano.

É notável o crescimento alarmante dos índices de criminalidade e a falta de segurança pública, que prejudica a efetividade da aplicação da pena, além dos presídios tomados por facções, dominado principalmente pelo tráfico de drogas. Visto isso leva a crer que a finalidade da pena tem perdido sua efetividade, e a sociedade cobra por penas mais severas.

Contudo, é de extrema importância que o Estado passe a adotar aplicação das penas de forma mais humanizada, tendo por objetivo final à ressocialização do condenado, pois uma condição fundamental para a não reincidência é, além de garantia dos direitos fundamentais, um interesse geral da sociedade. A finalidade da execução não deveria ser só o punir e reprimi-lo, mas oferecer condições que lhe auxiliem nesse processo de restauração, com o intuito de protegê-lo, e que com isso seja possível reintegrá-lo novamente a sociedade da forma mais adequada, para que não seja mais um reincidente. Nesse sentido, Nucci escreve:

É a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) geral negativo: significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; d) especial positivo: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas em sentido amplo (castigo + intimidação e reafirmação do direito penal + ressocialização): o art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve a pena de modo a ser necessária e suficiente a reprovação e prevenção do crime. (2011, p.391).

Dos princípios constitucionais da aplicação da pena, que norteiam o Direito Penal, há o princípio da dignidade da pessoa humana, que está insculpido no art. 1°, III, da Constituição Federal, que garante a dignidade da pessoa humana, vez que cada ser humano faz merecedor do mesmo respeito por parte do Estado e da comunidade. Outro princípio importante dentro do Direito Penal, é o Princípio da legalidade, que alega que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, prevendo que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. O princípio da igualdade, que também é de suma importância, já que garante que todos os cidadãos devem ser tratados igualmente perante o ordenamento jurídico. Princípio da presunção ou estado de inocência, este princípio garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado em sentença penal condenatória. O artigo 5°, XLVI da Constituição Federal também garante o princípio da individualização da penal, que estabelece que a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda e bens; c) multa d) prestação social alternativa; e) suspensão ou

interdição de direitos, este princípio também é regulado pela legislação ordinária no Código Penal e também na LEP. E, por último, o princípio da humanização da pena, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, alegando que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

4 ASPECTOS RELEVANTES A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO

O Estado exerce atividade punitivas ao sujeito que comete determinado crime. Não há possibilidade de ocorrer uma execução sem um título judicial, sendo esse título judicial referente à pena é uma sentença penal condenatória, essa pena pode ser como privativa de liberdade, pena restritiva ou pena de multa.

A Lei de Execução Penal inicia retratando o objetivo da execução penal, toda a lei é fundamentada a partir do primeiro artigo. Os objetivos seguem dois seguimentos: aplicando fielmente a sentença da decisão criminal e a reintegração social do condenado.

A finalidade da execução não é só a de punir, mas oferecer também condições que auxiliem no processo de restauração, para que seja possível reintegrálo novamente na sociedade de forma mais adequada.

Há um paradigma da execução penal junto com a Constituição Federal, resguardando os direitos, reintegrando a pessoa física ao meio social e dando cabíveis garantias de dignidade ao preso. Na constituição Federal de 1988, o Art. 5º faz referência a dignidade do sujeito:

XLVII- não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;
- XLIX é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral.

Os detentos contam com o amparo da Lei de Execuções Penais, o artigo 1º, da Lei 7.210 diz que "a execução penal tem por objetivo efetivas as disposições de sentença e proporcionais condições para a harmônica integração social do condenado

e internado". A legislação penal busca a efetivação das sentenças, e impõe ao juiz, o papel transformador da pena, juntamente com os órgãos do poder executivo, legislativo, judiciário e da sociedade.

Aos detentos são assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença, não havendo qualquer distinção racial, social, religiosa ou política. Há também no artigo 10º da LEP, garantindo a assistência ao preso e ao internado, como dever do estado, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o indivíduo ao retorno em convivência em sociedade, a lei garante a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A legislação brasileira defende a recuperação do condenado, vez que traz empecilhos constitucionais para que não haja por exemplo, pena de morte, à prisão perpétua e penas cruéis, prezando pela dignidade humana.

Segundo Albergaria, a Lei de Execução Penal visa alcançar a reintegração do apenado na sociedade, como descreve abaixo:

Inegavelmente, a lei de execução penal será o principal instrumento jurídico para a realização da política penitenciária nacional. Seu objetivo maior é transformação do estabelecimento prisional em escola de alfabetização e profissionalização do preso, para inseri-lo como força produtiva na população ativa da nação, e, sobretudo, como cidadão numa sociedade mais humana, fraterna e democrática. (1996, p. 121)

A referida lei faz com que a decisão contida na sentença condenatória, seja posta em prática. Além disso, estabelece condições mínimas para que o condenado se recupere, devendo ser empregados meios para a recuperação, visando a integração e ressocialização do indivíduo dentro da comunhão social.

Uma das diretrizes da Lei de Execução Penal é o trabalho o qual deve ser organizado de forma a possibilitar a sobrevivência quando do retorno a sociedade.

A lei de Execução Penal dispõe da seguinte forma:

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

^{§ 1}º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

^{§ 2}º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

^{§ 3}º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Além do trabalho penitenciário, a Lei assegura ao preso direitos políticos, direitos a assistência, educação, religião e outros.

O Artigo 3º espelha com objetividade os direitos ao condenado:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Há muito tempo se vem discutido os problemas inerentes ao processo de ressocialização do condenado, com fundamentos humanitários, o paradigma ressocializador reclama uma intervenção positiva ao apenado que venha a facilitar o seu retorno à sociedade, de forma digna. Infelizmente, a sociedade ainda não está preparada para receber um ex-detento, o que deveria ser analisado, visto que, logrando-se êxito a ressocialização do individuo que praticou um crime, terá influência direta no sistema prisional, pois o individuo ressocializado, deixa de praticar novos crimes, e torna-se um cidadão útil. A sociedade ainda não concorda com a ressocialização do condenado, o que impede de retornar ao normal o convívio do mesmo em sociedade. O ideal seria afastar, o máximo possível, o condenado do convívio carcerário, facilitando, a sua ressocialização, visto que ressocializar retirando o preso do meio social é contraditório.

Um dos direitos assegurado ao condenado é a assistência à saúde, visto que a saúde é um fator básico para manutenção da vida. E além da saúde física, preocupa-se também com a saúde mental, já que é de suma importância para sua recuperação e restauração. Além de ser garantida pela Lei de Execução Penal, a assistência farmacêutica e odontológica.

A assistência jurídica também é um direito assegurado ao preso que não possui condições financeiras para a contratação de um advogado para andamento do processo.

Outro avanço na Lei de Execução Penal foi a assistência educacional, assistência social e a assistência a religião. Todas essas assistências são de suma importância, visto que influencia também no processo de ressocialização do preso.

Enfim, os problemas parecem insolúveis, mas, podem ser minimizados. A ressocialização é muito importante, visto que grande parte dos condenados são jovens, e quando concluírem a sua pena, devem voltar a sociedade. Não havendo condições adequadas para o seu retorno a sociedade, é provável que irão cometer novos crimes.

4.1 O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

O trabalho como forma de ressocialização é tratado como uma maneira fora da nossa realidade de ressocializar, o trabalho do preso não é uma medida que foi criada para gerar algo que possa dificultar a pena, nem vir a prejudicar o condenado, ele tem como objetivo principal a reinserção do condenado à sociedade, preparando-o para uma profissão, e vindo a contribuição a restauração do preso, e além disso, permite ao recluso dispor de algum dinheiro, sendo benéfico ao ponto de vista econômico também. O preso é tão cidadão quanto aquele que nunca cometeu crime, apesar da perda provisória de alguns direitos, ele deve pagar pelo erro cometido e ser preparado para não comete-los novamente.

Para que haja essa preparação, deve se utilizar dos mesmos mecanismos já usados na formação do cidadão comum, a educação, o trabalho profissionalizante, visto que muitos crimes são cometidos por falta desses elementos.

O Artigo 6º da Constituição Federal prevê que o trabalho é um dos direitos sociais de qualquer cidadão, no entanto, o preso, em cumprimento de pena privativa de liberdade, em razão da limitação imposta pela sanção, não pode exercer qualquer atividade laborativa. Cabe, então, ao Estado atribuir-lhe atividades que possam ser realizadas dentro do sistema penitenciário, e que, diante disso, lhe dê o direito à remuneração.

Além dos benefícios da ressocialização, o trabalho também serve como redutor da pena, vez que para três dias trabalhados diminuirá um de sua pena.

O Estado deve observar que o condenado deve deixar a prisão em melhores condições do que quando entrou, inclusive no que tange a preparação profissional, para melhor conseguir sua ressocialização. O trabalho é uma forma de mostrar para a sociedade que o cidadão que cometeu um crime pode mudar, entretanto, precisa ser estimulado. Além de tornar útil o tempo do mesmo, o trabalho também pode ser uma forma de cortar gastos do poder público.

O trabalho representa um papel muito importante para a construção da ressocialização do preso, além de tudo, traz inúmeros benefícios. Por esse motivo, o trabalho deve ser levado mais a sério para a construção de um novo indivíduo, pois ele traz benefícios tanto para o estado quanto para o próprio apenado. O Estado falha em diversos aspectos em relação ao trabalho do preso, como exemplo, a estimulação das empresas contratar a mão de obra dos apenados. Uma medida importante seria a

criação de mais convênios com empresas para que assim tivesse um número maior de presos no mercado de trabalho.

Entretanto, é preciso que se regulamente esta questão, dada a relevância do trabalho na ressocialização do apenado, tornando-o mais digno e com uma meta de vida, visando a ressocialização do mesmo ao retornar à sociedade.

4.2 ATIVIDADES CULTURAIS

Segundo Machado (2008), embora as atividades culturais raramente sejam acolhidas pelos estabelecimentos penais brasileiros, é direito do preso o exercício de atividades profissionais, intelectuais e artísticas, desde que compatíveis com a sanção aplicada. Como é possível observar no seguinte trecho:

A educação na prisão é também um direito de todos, visto que afeta mais de dez milhões de pessoas. Entretanto, isso não parece ser um a realidade dentro da comunidade internacional de educação, mesmo quando muitas iniciativas são tomadas nos níveis local e nacional. Quem, normalmente, luta pelo desenvolvimento de atividades educacionais dentro das instituições penais são organizações não-governamentais e alguns governos" (MACHADO, 2008,p.59)

Entretanto, a educação como forma de ressocialização na política pública, ainda é um assunto pouco comentado, já que são poucos os Estados brasileiros que vêm reconhecendo a importância no contexto político a prática carcerária.

Grande parte dos condenados, possui um nível educacional muito baixo quando comparado à média nacional. Segundo Mayer (2006), "podemos dizer que aqueles que estão na prisão são pobres, são economicamente pobres e frequentemente (auto) excluídos da escola formal ou nunca tiveram oportunidade de acesso a ela" (p. 18).

Embora esteja em um espaço de privação de liberdade, cumprindo uma pena por consequência de um delito cometido, faz-se fundamental que o condenado tenha acesso a educação e atividades profissionais, artísticas e intelectuais, valorizando o processo de aprendizado e restauração do preso, interagindo de modo positivo, como parte de um processo amplo de construção de novas oportunidades sociais.

Segundo Rogério Grego (2017);

A ausência de programas nesse sentido, no entanto, faz com que o preso aguarde, ociosamente, o seu cumprimento de pena. Se o Estado não cumpre

essa função ressocializadora, os demais condenados, já experts em criminalidade, cumprirão o seu papel de transformar, para pior, aquele que ingressou no sistema.

5 O COLAPSO DO SISTEMA PRISIONAL E OS PERCENTUAIS DE REINCIDÊNCIA

O que se vê é um descaso total para com o Sistema Prisional, que afeta diretamente a dignidade daqueles que, em virtude da prática de uma infração, foram condenados à penal. Existe não só uma crise no sistema prisional, mas também no que diz respeito à aplicação da pena de privação de liberdade que, ao longo dos anos, passou a receber o status de pena principal, ocupando o lugar que, antes, era destinado às penas corporais. Essa crise afeta a constitucionalidade, uma vez que seus princípios fundamentais são constantemente violados, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana. A pena de privação de liberdade, excede, em muito, o que deveria ser a sua função. Os condenados são jogados no cárcere, são humilhados, espancados, tratados com desprezo, mais do que afastar o convívio social, o isola, sem alguma dignidade. Os direitos fundamentos foram esquecidos, a vida no sistema prisional impõe novas regras de comportamento, e assim, passa a introjetar sua condição de criminoso, e passa a ter atitudes que lhe são características, modificando muitas vezes, seu modo de falar, de se comportar.

Além disso, o descaso das autoridades encarregadas da fiscalização do sistema prisional faz com que muitos presos cumpram suas penas por período superior àquele que lhes fora imposto através do decreto condenatório, gerando um clima de revolta dentro do sistema prisional.

A crise carcerária é o resultado, principalmente, da inobservância, pelo Estado, de algumas exigências indispensáveis ao cumprimento da pena privativa de liberdade.

O Grego (2017) acrescentou em seu livro um dilema do sistema prisional: prender para ressocializar? Prender para inocuizar o condenado? Prender para retribuir o mal praticado através da infração penal? Prender para dar exemplo aos demais membros da sociedade?

Ainda não se sabe ao certo o que se pretende com a aplicação de uma pena privativa de liberdade, visto que a pena, como pura compensação pelo mal praticado

pelo agente, não atende aos ditames da dignidade do ser humano. O Estado deve investir em pesquisar nessa área, para evitar o cometimento de futuras infrações penais e, consequentemente, diminuir o contingente carcerário.

É visto que quanto mais cresce a desigualdade social, cresce também a criminalidade, por isso, o Estado deveria procurar diminuir essa situação de abismo social, permitindo que toda a população tenha acesso à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à habitação, tornando a vida de todos mais digna. Com isso, o índice dessa modalidade de criminalidade certamente cairá.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional, através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (IFOPEN) (2017), a população carcerária no Brasil já ultrapassa 726 mil detentos, 95% formados por homens e 5% mulheres. Em grande maioria, são detentos analfabetos, classe econômica baixa, que viram na criminalidade uma oportunidade de ganhar dinheiro fácil, visto que grande parte dos encarcerados cumprem pena por tráfico de drogas, roubos e homicídios. O sistema penitenciário tem se mostrado ineficiente no mundo inteiro, uma vez que a finalidade da pena prisional não vem se efetivando.

A finalidade do Sistema Prisional é a punição do infrator, e a ressocialização dele para reintegrá-lo à sociedade de forma digna, e que não volte a cometer crimes. Infelizmente, observa-se a falha do sistema, vez que constatamos grande quantidade de reincidências. Os detentos quando livres, voltam a sociedade, por vezes revoltados, mais perigosos e continuam as práticas delituosas. E com isso, a sociedade clama por medidas de segurança, pressionando os órgãos para que as punições sejam cada vez mais rígida e extremista.

Nenhuma medida isolada é suficiente eficaz no sentido de resolver o problema do sistema prisional, razão pela qual todas as ações deverão ser aplicadas conjuntamente.

O Estado não tem conseguido suprir as necessidades básicas, e muito menos condições de dignidade humana para seus apenados. E a sociedade convive com o medo dos encarcerados, fazendo com que esquecessem que os criminosos devem ser punidos pelos delitos, mas que, a principalmente finalidade é a posterior ressocialização do indivíduo, para que quando ele cumpra a pena e retorne a sociedade, não volte a cometer crimes, e não se torne reincidente.

5.1 O PROBLEMA DA SUPERLOTAÇÃO

A superlotação carcerária é um mal que corrói o sistema prisional, e a cultura da prisão como resolução dos problemas sociais têm contribuído para esse fenômeno. A inflação legislativa, dentro do Direito Penal, permite que fatos de pequena ou nenhuma importância sejam julgado pela Justiça Criminal, fazendo com que o sistema fique superlotado com pessoas que poderiam ser punidas pelos demais ramos do ordenamento jurídico, a exemplo do civil e do administrativo.

Rocha (2006) diz que, dos referidos problemas do sistema penitenciário, o mais grave é a questão da superlotação, e em decorrência dela, surgem os demais problemas. Como apresenta no trecho a seguir:

Observa-se que existem vários problemas a assolar o sistema penitenciário, cada um com suas particularidades. No entanto, o que mais assombra é a questão da superlotação, pois de um lado, veem centenas de presidiários aglomerados em condições desumanas; por outro, infratores que precisam ser presos. (ROCHA, 2006, p.15).

O autor ainda aponta que ocorre o aumento da proliferação de doenças, violência, tanto a física, como psicológica e sexual, contradizendo os princípios que a LEP garante, a maioria dos sistemas prisionais não possuem condições dignas para os detentos. Num ambiente superlotado, onde muitos dormem no chão de suas celas, no banheiro, próximo a esgoto, além de inúmeros bichos que passam por ali devido a sujeira que acumula dentro das celas.

O Sistema Prisional apresenta-se falido, sem nenhum respeito dos que ali estão inseridos, existem mais presos do que vagas dentro das celas, trazendo uma grande preocupação para o governo e a sociedade, já que influencia também na vida pós carcerária do preso. Rocha escreve que:

Esse Sistema enfrenta outros grandes problemas além da superlotação, da violência e das condições precárias dos condenados, as facções criminosas que "controlam" esses sistemas. Dentro do presídio os criminosos conseguem dar ordens para criminosos no lado de fora, mas que cometam crimes, como assassinatos de policiais, o tráfico de drogas, dentre outros. Além do consumo e o do tráfico de drogas ocorrerem livremente dentro das cadeias (2006, p. 66).

Com todos esses problemas, se torna cada vez mais difícil a ressocialização e o atendimento as necessidades básicas dos presos, aumentando cada vez mais a violência e as rebeliões. A superlotação carcerária se tornou um obstáculo, para pôr em prática a proposta de ressocialização do condenado, que é uma das finalidades da

pena, e já deixou de ser um fator de risco apenas para os presos, mas também atinge os funcionários encarregados pela vigilância.

Um grande fator que impede a solução da superlotação carcerária, é a falta de investimento público. Há necessidade de construção de novos presídios, para que além do condenado "pague" pelo crime cometido, ele tenha condições de sobrevivência de forma digna e humana. A omissão do Estado faz com que haja esse excesso de lotação dos presídios e a reincidência, já que nas condições atuais, as prisões não tem êxito em relação à redução da criminalidade, sendo esse o seu principal objetivo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho trouxe à tona a crise que afeta o Sistema Prisional Brasileiro. É sabido que este é um assunto pouco politizado, e que há uma falha do Estado, já que é o regulador das leis, e o mantenedor da ordem social.

O controle ineficiente por parte daqueles que deveriam fiscalizar o sistema penitenciário também é um problema que cerca a crise no sistema visto que, a culpa por essa ineficiência não deve ser creditada apenas ao Poder Executivo. A corrupção, o desvio de verbas, a má administração dos recursos, todos esses fatores ocorrem se não houver uma efetiva fiscalização por parte dos órgãos competentes. Órgãos competentes podemos compreender, o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Defensoria Pública.

O sistema prisional está em crise, visto que não consegue cumprir com objetivos para os quais foi criado, a resposta, na verdade, encontra-se em um conjunto de ações. Não basta apenas tentar melhorar a vida dos condenados dentro do sistema carcerário. Deve ser analisado também em programais sociais, que antecedem à prática da infração penal, como também em programas destinados à ressocialização do preso, que voltará ao convívio em sociedade.

A Lei de Execuções Penais é quem traz as leis e as garantias de amparo ao condenado. O Estado tem por dever cumprir essas leis, mas é visto que na prática não isso que vem acontecendo.

Embora não tenha sido um assunto abordado ao longo do trabalho, é importante destacar a importância da segurança pública, já que é ela que garante a ordem e a proteção dos cidadãos, consequentemente, a diminuição de crimes, e a

diminuição de presos. Mas a questão da violência e da criminalidade não são problemas que restringem apenas a segurança pública, abrange também a carência que apresenta as políticas sociais e das modalidades de proteção social, em áreas estratégicas, como a saúde, educação, moradia, emprego.

O Estado é o responsável por conduzir o Sistema Prisional, que deveria visar a melhoria dessa instituição, e a tão almejada ressocialização do condenado. Em contradição o sistema prisional tem tornado invisível os fatores envolvidos na produção social da criminalidade, confinando e abandonando em confinamento os indivíduos, desprovidos de proteção social, e do exercício básicos de direitos humanos.

As prisões enfrentam um cenário de constante violação dos direitos humanos: a superlotação; a deterioração da infraestrutura carcerária; rebeliões; má administração; falta de segurança; a corrupção por parte da própria segurança pública; a ausência de assistência médica, entre outros. Todos estes problemas denotam que o sistema prisional está aniquilando qualquer possibilidade de o preso voltar à sociedade restaurado.

O que vemos dentro do sistema prisional é uma junção perigosa entre os condenados e os funcionários, criando uma rede de corrupção, onde tudo passa a ser permitido no sistema, exemplos como o ingresso de drogas, armadas, a venda de lugares privilegiados, o acesso ao telefones celulares, e até mesmo a saída indevida de presos fazem parte desse despreparo dos funcionários, que muitas vezes aproveitam da superioridade para obterem vantagem com os detentos. O despreparo dos funcionários públicos dentro do sistema prisional é também um fator que contribui para a crise enfrentada.

Embora a LEP estabeleça que os presos devam ter acesso à direitos básicos como assistência médica, assessoria jurídica e serviços sociais, na prática não é oferecida de forma simples, a maioria dos presos não tem acesso mínimos à essas assistências. A LEP alega também que todos os presos condenados devem ter oportunidade de trabalho, educação, e alternativas básicas de lazer, mas apenas pequena parte dos presos tem oportunidade trabalhar. Os presos que trabalham podem ter suas penas reduzidas, e consequentemente o livramento condicional, como isso diminuiria a superlotação do sistema carcerário.

Dentre as várias propostas de superação da crise do sistema prisional, uma delas é reservar a pena de prisão para os crimes mais graves, que constituam ameaça concreta à sociedade, e agilizar os processos nas Varas de Execuções Penais, uma

vez que muitos processos ficam parados e isso faz com o que o preso fique mais tempo no sistema. Aproximadamente 32 mil indivíduos estão presos por furto simples, delitos que deveriam ter recebido penas alternativas à privação de liberdade.

Entretanto, nota-se a impossibilidade da ressocialização e reabilitação do indivíduo que é condenado à pena privativa de liberdade em nosso país. É visto que a violência e a criminalidade vêm crescendo e como consequência, a superlotação carcerária.

É notável a culpa do Estado em relação à criminalidade eminente. A desigualdade e a falta de políticas sociais efetivas aumentam incidência de crime nos país.

Contudo, a solução para um bom funcionamento Sistema Carcerário encontramos na nossa Legislação. Se as leis existentes fossem respeitadas efetivadas, as cadeias não estariam superlotadas e com índice alto de reincidência.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional:** Colapso atual e Soluções Alternativas. 4. ed. Niterói: Impetus, 2017.

INFOPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias. Atualização – junho de 2016. Organização Thandara Santos; Colaboração Marlene Inês da Rosa [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

MAYER, Marc. **Na prisão existe perspectiva da educação ao longo da vida?** Alfabetização e Cidadania. Revista de Educação de Jovens e Adultos. nº 19. Brasília, 2006.

MACHADO, Stéfano Jander Machado. A ressocialização do preso à luz da lei de execução penal. 2008. Universidade do Vale do Itajaí.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, São Paulo: Editora Forense, 2015.

ROCHA, Alexandre Pereira. **O Estado e o Direito de Punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro.** 2006. Tese (Mestrado em ciências políticas) - Universidade de Brasília. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2217/1/Alexandre%20Pereira%20da%20Rocha.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ZANOTTO, Daiane Rodrigues. **O Sistema Penitenciário Brasileiro e a Atual Ineficácia na Finalidade da Pena em Ressocializar os Condenados no Brasil**. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, n. 194, mar. 2020. Disponível em: . Acesso em: 15 jul. 2020.

ZENI, Maycky Fernando. A finalidade da pena e sua efetividade no cenário atual. Revista conteúdo jurídico, Brasília, ago. 2019. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53354/a-finalidade-da-pena-e-sua-efetividade-no-cenrio-atual. Acesso em: 25 jul. 2020.